



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0008581-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e declararam a competência do MM. Juíz suscitante da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 85.120

Conflito de Jurisdição nº 0008581-33.2025.8.26.0000

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro
da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo

Suscitado: MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro
da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo

Interessados: M. P. do E. de S. P.; J. I. V. Do V. e
outro

EMENTA: *Direito Processual Penal. Conflito de Jurisdição. Crimes Falimentares. Competência do Juízo Universal da Falência.*

I. Caso em Exame

1. Conflito de jurisdição entre a 3ª Vara Cível e a Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, referente à apuração de crimes falimentares previstos na Lei nº 11.101/05, supostamente praticados por L. A. L. e J. I. V. do V..

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação penal por crimes falimentares, considerando o disposto no artigo 183 da Lei nº 11.101/05 e o artigo 15 da Lei Estadual nº 3.947/83.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 183 da Lei nº 11.101/05 estabelece a competência do juízo criminal para ações penais de crimes falimentares.

4. A Lei Estadual nº 3.947/83 e a Resolução nº 200/05 do TJSP determinam que tais ações devem ser julgadas pelo juízo universal da falência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitante da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgar crimes falimentares é do juízo universal da falência, conforme legislação estadual e resolução do TJSP.

Legislação Citada:

Lei nº 11.101/05, art. 183; Lei Estadual nº 3.947/83, art. 15; Código de Processo Penal, art. 114, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0025361-53.2022.8.26.0000, Rel. Des. Sulaiman Miguel, j. 24.12.2022; TJSP, Conflito de Jurisdição nº 0016408-03.2022.8.26.0000, Rel. Des. Wanderlei José Fererighi, j. 01.09.2022.

Vistos.

Trata-se de **Conflito de Jurisdição** suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**, ambos do **FORO DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**, nos autos do

inquérito policial nº 1500096-70.2023.8.26.0539 instaurado para apuração de eventual prática dos crimes previstos nos artigos 168, *caput*, artigo 168, *caput*, c.c. §1º, inciso II, e 173, *caput*, da Lei nº 11.101/05, na forma dos artigos 71, 69 e 29, *caput*, todos do Código Penal, supostamente praticados por L. A. L. e J. I. V. do V..

Sustenta o MM. Juiz de Direito Cível suscitante que, no caso em debate, deve prevalecer o disposto no artigo 183 da Lei nº 11.101./2005, que prevê a competência do juízo criminal da jurisdição em tenha sido decretada a falência para conhecer da ação penal pelos crimes falimentares. Assevera que o artigo 15 da Lei Estadual nº 3.947/83 e a Resolução nº 200/2005 do C. Órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, tratam específica e exclusivamente da organização judiciária da Comarca de São Paulo, consoante entendimento desta C. Câmara Especial, razão pela qual deve ser reconhecida a competência do Juízo Criminal da Jurisdição em que concedida a recuperação judicial.

Foi designado o MM. Juiz de Direito suscitado da Vara Criminal de Santa Cruz do Rio Pardo para decidir sobre medidas urgentes (fl. 05/06).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela competência do Juízo Criminal suscitado.

É o relatório.

competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal.

Melhor compulsando os autos, dá-se razão ao juízo Criminal suscitado.

A ação penal para apuração e julgamento de crimes falimentares foi distribuída à Vara **Criminal** da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo juízo a competência para julgamento dos crimes em questão, nos termos do artigo 183 da lei nº 11.101/05. Este juízo, contudo, determinou a remessa do feito à juízo universal da falência, **3ª Vara Cível** da mesma Comarca, por entender ser daquele juízo a competência.

O Juízo Cível suscitou o presente conflito de competência.

O artigo 183 da Lei 11.101 de 2005 assim dispõe:

*"Art. 183. Compete ao **juiz criminal** da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei"* (negrito nosso).

Por sua vez, **norma de organização judiciária do Estado de São Paulo prevê regramento específico de competência para o processamento de crimes**

falimentares, determinando que estes devem ser julgados no juízo da falência, nos termos do artigo 15 da Lei Estadual nº 3.947/83:

"As ações por crime falimentar e as que lhes sejam conexas passam para a competência do respectivo juízo universal da falência".

O aparente conflito entre normas supracitadas é dirimido pela Resolução nº 200/05 deste Tribunal de Justiça, que criou as Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital e dispõe expressamente sobre o julgamento de ações penais em seu artigo 1º:

" Art. 1º - As 48ª, 49ª e 50ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, criadas pelo artigo 32, inciso II, letra "a", da Lei Complementar Estadual nº 762/94, ficam remanejadas, respectivamente, em 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da referida Comarca, com competência para processar, julgar e executar os feitos relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios e seus incidentes, disciplinados pela Lei Federal nº 11.101/05, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei Estadual nº 3.947/83)" (destaque nosso).

Não se ignora a menção exclusiva à Comarca da Capital. Porém, é impossível dissociar sua interpretação da época em que editado, ano de 2005.

Naquele momento, de fato, foram criadas Varas Especializadas na Comarca da Capital. Ocorre que, passados **vinte anos, várias outras Varas Especializadas em Falência e Recuperação Judicial foram instaladas**, inclusive em Bauru¹, RAJ à qual a Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo Pertence².

Ressalve-se, contudo, que o processo de falência é de 2011 (autos nº 0006232-80.2011.8.26.0539), razão pela qual ainda tramita perante a 3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo.

No mesmo sentido, entendimento desta C. Câmara Especial:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. Declinação da competência pelo Magistrado da Vara Criminal. **Remessa dos autos ao juízo universal da falência. Possibilidade. Prevalência do art. 15 da Lei Estadual nº. 3.947/83, que disporia sobre a organização judiciária da Comarca de São Paulo.** Inteligência do Parecer nº. 653/05-J da E. Corregedoria Geral de Justiça e Resolução 200/05 do E. Órgão Especial deste TJSP. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (Conflito de Competência Cível nº 0025361-53.2022.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Des. Sulaiman Miguel, Comarca de Birigui, j. 24.12.2022 – destaques nossos).*

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO instaurado

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Especialidade/Especialidade/FalenciasRecuperacoesJudiciaisConflitos>

² <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias>

pelo Ministério Público Investigação em curso para a apuração de eventual prática de **crime previsto no art. 168 da Lei 11.105/2005** Inquérito policial distribuído à 2ª Vara Criminal de **Ribeirão Preto** Remessa ao Juízo da 8ª Vara Cível da mesma Comarca, responsável pelo decreto de recuperação judicial, que, por sua vez, devolveu o inquérito policial à 2ª. Vara Criminal - Conflito conhecido a fim de resolver, definitivamente, o local de processamento da investigação, até porque, na hipótese de futuro ajuizamento da ação penal, tal definição já se encontrará sedimentada Mérito – **Incidência do disposto no artigo 15 da Lei Estadual nº 3.947/83, que prevê ser competência do Juízo Universal da Falência o processamento de ações por crime falimentar e as que lhes sejam conexas** Exegese oriunda da declaração de constitucionalidade da norma estadual, até porque diz respeito à organização judiciária e, portanto, se encontra no âmbito de competência legislativa privativa dos Estados (CF/88, art. 125, § 1º) - Precedentes do STJ Hermenêutica já desenvolvida no Parecer 653/05-J da E. CGJ e Resolução 200/05 do E. Órgão Especial, ambos deste TJSP Precedentes desta Colenda Câmara Especial Conflito de jurisdição conhecido e julgado procedente, para determinar o processamento junto ao MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (Conflito de Jurisdição nº 0016408-03.2022.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Des. Wanderlei José Fererighi, j. 01.09.2022 – destaques nossos).

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do conflito negativo e declaro a competência do MM. Juíz suscitante da **3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rio Pardo.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

Campos Mello
Presidente da Seção de Direito Privado
Em exercício